



ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.

ACÓRDÃO AC1 TC 02212/ 2018

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. **NATUREZA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS

1.2. **APOSENTANDO:**

1.2.1. Nome: **LUIZ FRANCISCO DA SILVA**

1.2.2. Matrícula: **3.378-2**

1.2.3. Cargo/Função: **Vigia**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Serviços Públicos**

1.2.5. Tempo de contribuição: **3.736 dias**

1.3. **ATO APOSENTATÓRIO:**

1.3.1. Data: **03/01/2017**

1.3.2. Órgão e data de publicação: Diário Oficial do Município de Patos de **09 de janeiro de 2017**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Superintendente do PATOSPREV, Senhor Ariano da Silva Medeiros**

2. **CONCLUSÕES DA AUDITORIA:** a Auditoria concluiu¹ (fls. 65/67) pela legalidade do ato aposentatório de fls. 61, sugerindo o seu competente **registro**.

3. **PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.

4. **VOTO:** Considerando as conclusões a que chegou a Unidade Técnica de Instrução, bem como a análise dos autos processada pela Assessoria do Gabinete, reconheço a completude de instrução em todos os seus aspectos, especialmente, porque a alteração proposta pela Auditoria foi atendida, merecendo o benefício o seu necessário registro, de modo que Voto no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM** o cumprimento do **Acórdão AC1 TC 2.878/2016**;

2. **RECONHEÇAM** a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.

¹ O Acórdão AC1 TC 2.878/2016 (fls. 36/38) determinou *in verbis*: “ASSINEM o prazo de 60 (sessenta) dias ao Presidente do PATOSPREV, Senhor EDVALDO PONTES GURGEL e à Prefeita Municipal, Senhora FRANCISCA GOMES ARAÚJO MOTTA, para que adotem as providências necessárias com vistas ao restabelecimento da legalidade, referente ao benefício da aposentadoria concedida ao Senhor LUIZ FRANCISCO DA SILVA, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 26/28), ao final do qual deverão de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou tragam justificativas na hipótese de não poderem fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.”



5. DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO em epígrafe; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. DECLARAR o cumprimento do Acórdão AC1 TC 2.878/2016;*
- 2. RECONHECER a legalidade do ato, expedido por autoridade competente, em favor do beneficiário apto e do correspondente cálculo, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.*

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 11 de outubro de 2018.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 18:20



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 12:11



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO